

**FACULDADE DE DIREITO DE VIÓRIA  
CURSO DE DIREITO**

**MARCELA VIOLA DE AGUIAR**

**BREVE ANÁLISE DE LEGALIDADE DO CORTE DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS ESSENCIAIS EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA**

**VITÓRIA  
2019**

**MARCELA VIOLA DE AGUIAR**

**BREVE ANÁLISE DE LEGALIDADE DO CORTE DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS ESSENCIAIS EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito de Vitória, como requisito para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Orientador: Prof<sup>o</sup> Dr. Paulo Neves Soto.

**VITÓRIA  
2019**

**MARCELA VIOLA DE AGUIAR**

**BREVE ANÁLISE DE LEGALIDADE DO CORTE DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS ESSENCIAIS EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito de Vitória, como requisito para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Orientador: Profº Dr. Paulo Neves Soto.

**Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Comissão examinadora:**

---

Profº Dr. Paulo Neves Soto  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Profº  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Profº  
Faculdade de Direito de Vitória

**VITÓRIA  
2019**

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.	-	Artigo
CC	-	Código Civil de 2002
CDC	-	Código de Defesa do Consumidor
CF	-	Constituição Federal de 1988
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça

## RESUMO

A presente pesquisa analisa aspectos relevantes envolvendo a legalidade do corte de serviços públicos essenciais em virtude de inadimplência. A discussão envolve matéria de ordem pública e de interesse social, alcançando os aspectos da legalidade pelo fato de se tratar da interrupção de serviços públicos essenciais, fundamentais à manutenção da sobrevivência. Com a pretensão de discutir o tema, a pesquisa busca analisar as modalidades contratuais com ênfase no regime jurídico da concessão, demonstrar a evolução histórica e a eficácia dos direitos fundamentais, e por último, avaliar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de interromper, ou não, o fornecimento do serviço essencial em caso de inadimplemento, sendo utilizada para a fundamentação a pesquisa do tipo bibliográfica com base em doutrinas jurídicas, dispositivos de lei e jurisprudência. Por fim, conclui-se que é possível interromper o fornecimento dos serviços públicos essenciais em casos específicos, desde que seja o consumidor previamente notificado. Todavia, a posição majoritária é no sentido de que não se deve interromper a prestação do serviço tendo por base a posição jurídica do usuário do serviço prestado em regime de concessão, que se enquadra como destinatário final do serviço. Portanto, a aplicação da lei deve considerar os dispositivos que protegem os usuários, o que justifica o bom emprego do CDC visando uma adicional proteção conferida pelo direito público, sendo adotado o critério do diálogo das fontes nos casos em que se omitir a legislação de direito público.

**Palavras-chave:** Serviço público essencial; Interrupção; Inadimplemento; Possibilidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>06</b>
<b>1.0 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b> .....	<b>07</b>
1.1 MODALIDADES CONTRATUAIS .....	08
1.2 REGIME LEGAL .....	09
1.3 DIÁLOGO DAS FONTES .....	14
<b>2.0 EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>18</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	18
2.2 EFICÁCIA HORIZONTAL E VERTICAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	23
2.3 PRINCÍPIOS APLICADOS À EFICÁCIA HORIZONTAL .....	24
2.4 A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA .....	26
<b>3.0 O CORTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAS NA JURIPRUDÊNCIA</b> ....	<b>29</b>
3.1 CRITÉRIOS FAVORÁVEIS À INTERRUPÇÃO .....	29
3.2 CRITÉRIOS CONTRÁRIOS À INTERRUPÇÃO .....	32
3.2 CRITÉRIOS EM COMUM UTILIZADOS NOS JULGAMENTOS .....	38
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto uma breve análise de legalidade do corte de serviços públicos essenciais em virtude de inadimplência. Trata-se de tema que tem abrangência constitucional e também encontra previsão em legislação infraconstitucional esparsa no que diz respeito à essencialidade do serviço público.

A Constituição Federal de 1988 traz as modalidades consideradas como serviços públicos, sendo elas, transporte coletivo, serviços telefônicos, telegráficos, energia elétrica, e cuja prestação pode ser efetuada pelo diretamente pelo Estado ou por meio de contratos de concessão e permissão. Já os serviços públicos essenciais encontram sua definição conforme a doutrina, que os consideram básicos à manutenção da sobrevivência.

Com efeito, o tema é de grande relevante em razão da sua atualidade para a sociedade moderna justamente porque o debate não se restringe aos consumidores, mas ainda a ordem pública e o interesse social, alcançando ainda aspectos econômicos, jurídicos, entre outros. Exatamente em função da sua atualidade é que se precisa trazer ao mundo acadêmico recentes produções relacionadas às discussões que envolvem o corte de serviços públicos essenciais, com foco na questão da legalidade da interrupção em virtude de inadimplemento.

Assim, a pesquisa visa demonstrar os critérios e os pontos em comum utilizados pelo julgador para admitir, ou não, a interrupção de serviços públicos essenciais com vistas ao esperado pela sociedade e pela justiça. Para tanto, a pesquisa estruturou-se em três capítulos para apresentar seus pontos mais importantes.

O primeiro capítulo intitulado “contratos administrativos de prestação de serviços públicos” apresenta as modalidades contratuais com ênfase no regime jurídico da concessão, tendo em vista ser a modalidade contratual mais utilizada pela administração pública.

Na sequência, aborda a teoria do diálogo das fontes considerando sua importância para trazer soluções jurídicas mais justas e adequadas aos comandos axiológicos da sociedade democrática.

O segundo capítulo intitulado “eficácia dos direitos fundamentais” discorre sobre a evolução histórica e a eficácia dos direitos fundamentais. Buscou-se identificar os princípios aplicados à eficácia horizontal e, ainda, como fixar o melhor critério possível na formação e na distribuição da justiça pautando-se em determinados princípios.

O terceiro capítulo intitulado “o corte de serviços públicos essenciais na jurisprudência” tratou de analisar questões relevantes envolvendo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de modo a avaliar a normatização imposta ao prestador do serviço público e a possibilidade de interromper, ou não, o fornecimento do serviço essencial em caso de inadimplemento.

De modo a atender os objetivos da pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica por meio de uma análise fundamentada de dispositivos de lei, obras doutrinárias de conceituados juristas e jurisprudência da Corte Superior, a fim de identificar os posicionamentos contrários e favoráveis ao corte de serviços públicos essenciais, tendo como abordagem o método dedutivo para se alcançar uma conclusão genérica acerca dos posicionamentos e critérios apreciados envolvendo a legalidade de interrupção do serviço público essencial.

## **1 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

O contrato, em um sentido amplo, é um ato jurídico bilateral, sempre baseado em pelo menos duas expressões de vontade e destinado a criar, modificar ou extinguir direitos e deveres. Os contratos são, portanto, todos os acordos ou combinações resultantes da vontade das partes (TARTUCE, 2011, p. 472).

Ao analisar contratos assinados pela administração pública, existem dois tipos de contratos, nomeadamente contratos da administração pública e contratos administrativos. Os primeiros têm características de direito privado, isto é, estão incluídos no acordo de vontade, tendo como característica a paridade entre as partes e as vantagens recíprocas entre as partes contratantes. Esses contratos são comumente usados quando a administração pública celebra as ações de uma instituição privada, como compra, venda ou locação de ativos (PIETRO, 2018, p. 371).

O contrato administrativo, por outro lado, tem características particulares porque é a partir disso que a administração explora os serviços essenciais ao bem-estar comum. Portanto, de acordo com o princípio constitucional do primado do interesse público sobre o setor privado, esses contratos destinam-se a celebrar atos cometidos em frente à população, os quais são regidos pelas normas de direito público. No entanto, a aplicação de regras de direito privado é permitida, mas apenas de forma complementar aos institutos públicos (MELLO, 2005, p. 576).

## 1.1 MODALIDADES CONTRATUAIS

Em linhas gerais, o tipo de arranjo administrativo pode ser dividido em várias classes, também chamado de condições desses contratos. Estes são apresentados em grande número na legislação nacional, sendo o principal o contrato de concessão, devido ao seu crescente uso pela administração pública.

A concessão, a mais utilizada pela administração pública para a modalidade, envolve a transferência da propriedade dos poderes e tarefas da administração para outra pessoa, que assumirá a competência para realizar os serviços (PIETRO, 2018, p. 372).

A concessão é um contrato bilateral, regido por lei administrativa, prazo oneroso e fixo (BRAZ, 2009, p. 599). Sua bilateralidade deriva do fato de que a administração necessariamente a celebra com um assunto que lhe é estranho. A regra do direito administrativo deve-se à presença de cláusulas exorbitantes, aplicáveis apenas em

contratos deste tipo. Portanto, envolve a consideração de ambas as partes, ou seja, após a conclusão do contrato, ambas as partes assumem direitos e obrigações entre si (PIETRO, 2018, p. 372).

Neste tipo de contrato, a subconcessão será autorizada desde que expressamente prevista no anúncio de contrato e qualquer atividade no campo administrativo seja precedida de concorrência. O subcontratado enviaria todos os direitos e obrigações ao revendedor original, com exceção das reservas formuladas no próprio contrato (BRAZ, 2009, p. 602).

A partir do momento em que o contrato de concessão for concluído, qualquer responsabilidade pela execução do serviço será confiada à concessionária. Independentemente do controle imposto pelo cedente, ele será responsável pela reparação de danos que possam ser causados ao revendedor, bem como o recrutamento de pessoal. A este respeito, é importante notar que os contratos (contratuais ou não) assinados pela concessionária com terceiros são de sua exclusiva responsabilidade e não dizem respeito à administração pública (BRAZ, 2009, p. 601-602).

## 1.2 REGIME LEGAL

As modalidades nas quais a Constituição pátria considera como serviços públicos são o transporte coletivo (art. 30, V); serviços telefônicos, telegráficos (art. 21, XI); energia elétrica (art. 21, XII, *b*), e que pode ser prestado pelo Estado diretamente ou por meio de contratos de concessão e permissão, conforme disposição do art. 175 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, CF/1988).

Dessa forma, as atividades públicas podem ser executadas diretamente pelo Estado, bem como pode ser delegada a particulares por meio de concessão e de permissão de serviços públicos, nos moldes da legislação. Com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional supramencionado, foi editada a Lei nº 8.987/95 que trata dos contratos de concessão de serviços públicos e dos contratos de permissão de serviços públicos e todas as regras atinentes a estas contratações (PIETRO, 2018, p. 373-374).

A escolha do regime jurídico pode, a priori, acarretar muitos efeitos, tanto para os prestadores como para os usuários dos serviços públicos. Como regra, a determinação de um regime somente pode ser feita pela Constituição ou pela lei (COSTALDELLO, 2005, p. 201).

Para alguns o serviço público somente é aquele prestado sob o regime de direito público. Portanto, o entendimento de Marçal Justen Filho é restrito, pois considera serviço público apenas aquele sob regime de Direito Público, já que “a aplicação do regime de Direito Privado desnatura o serviço público. A expressão serviço público sob regime de Direito Privado indica serviços privados subordinados a uma regulação jurídica intensa (JUSTEN FILHO, 2004, p. 147).

Sendo assim, poderá existir delegação à particulares da prestação do serviço, na forma do art. 175 da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, mas não seria possível afirmar que estas atividades são serviço público próprios (BRASIL, CF/1988).

A partir do momento em que o contrato de concessão for concluído, qualquer responsabilidade pela execução do serviço será confiada à concessionária. Independentemente do controle imposto pelo cedente, ele será responsável pela reparação de danos que possam ser causados ao revendedor, bem como o recrutamento de pessoal. A este respeito, é importante notar que os contratos (contratuais ou não) assinados pela concessionária com terceiros são de sua exclusiva responsabilidade e não dizem respeito à administração pública (BRAZ, 2009, p. 601-602).

Apesar dessas responsabilidades atribuídas à concessionária, a Lei nº 9.87/95, em seu art. 29, apresenta as taxas de administração para este tipo de contrato, *in verbis*:

Artigo 29. O poder de outorgar é:

I - regular o serviço prestado e monitorar seu desempenho em todos os momentos;

---

<sup>1</sup> Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”

- II - aplicar sanções regulatórias e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;
- V - aprovar reajustes e rever as taxas previstas nesta Lei, na regulamentação em vigor e no contrato;
- VI - respeitar e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as condições contratuais da concessão;
- VII - garantir a boa qualidade do serviço, receber, investigar e resolver as reclamações e reclamações dos usuários, que serão informados no prazo de 30 dias das medidas adotadas;
- VIII - afirma que a propriedade necessária à execução do serviço ou obra pública é de interesse público e favorece as desapropriações diretamente ou por meio de concessão de poderes à concessionária, caso em que ficará a cargo das concessões;
- IX - declarar que os bens necessários à prestação de um serviço ou obra de interesse geral são de interesse geral, diretamente ou por atribuição de poderes ao concessionário, caso em que pertencem ao revendedor;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade; e
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defender os interesses do serviço.

O exercício do mencionado controle do artigo supracitado será tratado como uma cláusula exorbitante. Na área de concessões, deve-se notar que existem vários tipos de concessões (PIETRO, 2018, p. 372-373). Como parte da concessão, Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a administração pública delega a outra pessoa a execução de um serviço público, de modo que realiza em seu próprio nome, por sua conta e risco, a indenização do público. seguradora por uma taxa paga pelo usuário ou não. compensação resultante da operação do serviço (PIETRO, 2018, p. 378).

A concessionária do serviço público é responsável por autorizar a transferência dos serviços a serem executados pelo serviço público (MEDAUAR, 2018, p. 312).

Os serviços públicos considerados como essenciais e/ou básicos à manutenção da sobrevivência são os serviços que continuam revistos de modo a promover a garantia do bem-estar social, e coloca-se por base os homens médios (MIRAGEM, 2016, p. 193). Na falta de legislação específica, determinam-se a aplicação de exemplificações, definições e ditames encontradas no art. 10<sup>2</sup> da Lei de Greve (Lei nº 7.783/93), no conhecido diálogo das fontes.

Tais serviços permitem o Estado atender a carências da população de um modo geral. Estes são os serviços públicos *uti universi* (utilidade universal) prestados sem destinação de usuários específicos. Já os considerados *uti singuli* ou impróprios, permitem que sejam colocados destinatários específicos, destinado a particulares (PIETRO, 2018, p. 185-186).

No âmbito da relação de consumo, o art. 22 da Lei nº 8.078/1990 (CDC) abrange os serviços públicos<sup>3</sup>. Com base na leitura do dispositivo, a legislação consumerista abraça todos os serviços públicos, independentemente de serem ou não prestados diretamente pelo Estado ou por empresas privadas. Nesse sentido destaca Luiz Antonio Rizzato Nunes, a existência do art. 22 do CDC:

[...] por si só, é de fundamental importância para impedir que prestadores de serviços públicos pudessem construir 'teorias', para tentar dizer que não estariam submetidos às normas do CDC. Aliás, mesmo com a expressa redação do art. 22, ainda assim há prestadores de serviços que lutam na Justiça 'fundamentados' no argumento de que não estão submetidos às regras da Lei 8.078/1990 (NUNES, 2018, p. 104).

Assim sendo, a título de exemplo, aplica-se a Lei nº 8.078/1990 nos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, luz (energia elétrica) e gás, respectivamente, segundo o Superior Tribunal de Justiça.

<sup>2</sup> Art. 10. São considerados serviços essenciais ou atividades essenciais: I- Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II- Assistência médica e hospitalar; III- Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV- Funerários; V- Transporte coletivo; VI- Captação e tratamento de esgoto e lixo; VII- Telecomunicações; VIII- Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX- Processamentos de dados ligados a serviços essenciais; X- Controle de tráfico aéreo; XI- Compensação bancária.

<sup>3</sup> CDC, Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA OU MÁ-FÉ. ENGANO JUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES. 1. A controvérsia dos autos cinge-se à aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (restituição em dobro). O escopo do mencionado artigo é evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos constrangedores de cobrança. 2. Na hipótese dos autos, a cobrança indevida se deu em razão de interpretação equivocada de legislação estadual (Decreto estadual n. 21.123/83), com o conseqüente enquadramento incorreto da entidade recorrente, o que, nos termos dos mais recentes precedentes desta Corte, afasta a atração do referido artigo. 3. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, é de se afastar a repetição em dobro. 4. Precedentes: REsp 1.099.680/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.3.2011; AgRg no REsp 1.105.682/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.2.2011; AgRg no REsp 1.151.496/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.12.2010. Embargos de divergência improvidos. (STJ - EREsp 1155827 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2010/0138995-9, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJe 30/06/2011).

Portanto, aplica-se a legislação consumerista em se tratando da prestação de serviços públicos essenciais, conforme consta da premissa nº 1, publicada na Edição nº 74 da ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ, de 2017 (Consumidor III), “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (BRASIL, Jurisprudência em Teses do STJ, 2017). Do mesmo modo se destaca a tese nº 2, constante do mesmo informativo jurisprudencial, segundo a qual:

[...] as empresas públicas, as concessionárias e as permissionárias prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (Edição n. 74, Consumidor III, 2017).

Além disso, tem-se o precedente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre a conclusão, conforme segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES FÍSICOS. RECONFIGURAÇÃO DA FROTA DE ÔNIBUS PARA RESERVA DE ASSENTOS PREFERENCIAIS ANTES DA ROLETA. INEXISTÊNCIA DE

VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. 1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal examina todas as questões levantadas pela parte, ainda que em sentido contrário ao pretendido. 2. Nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, compete ao gestor público responsável pela prestação do serviço emitir o certificado de acessibilidade às empresas de transporte coletivo de passageiros (art. 46, § 3º, da Lei n. 13.146/2015). 3. Ao delegar um serviço público mediante concessão, não deve o poder concedente se eximir de fiscalizar e exigir o cumprimento do contrato administrativo no qual é parte. 4. A isenção de honorários prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 aproveita somente ao autor da ação civil pública que não tenha agido de má-fé, não beneficiando o réu. Recurso especial do Município do Rio de Janeiro parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - REsp 1.595.018/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 29/08/2016 - g.n.).

Por último, importante acrescentar a incidência da Lei nº 13.460, de junho de 2017, que disciplina a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, que deixa claro em seu art. 1º, § 2º, inc. II, que a aplicação dessa norma não afasta a necessidade de cumprimento do disposto no Código de Defesa do Consumidor, quando caracterizada a relação de consumo na prestação desses serviços (TARTUCE, 2018, p. 70). É imprescindível, destarte, o diálogo entre as duas normas, para efetivar a proteção do usuário-consumidor dos serviços públicos especificamente tidos como essenciais.

### 1.3 DIÁLOGO DAS FONTES

A doutrina mais especializada dos vários ramos do Direito vem entendendo que os critérios clássicos de resolução de antinomias não se adequa a um conceito coerente com a noção de sistema de direito privado guiado sob os influxos dos valores-guia da Constituição Federal, de onde brota a necessidade de realizar o “diálogo das fontes” mesmo antes de se tentar a exclusão ordenativa de uma norma jurídica (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012, p. 117); (TARTUCE, 2018, p. 99-100).

Segundo Bruno Miragem, a crescente complexidade da sociedade contemporânea e a afirmação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais como valores superiores do ordenamento jurídico fizeram com que a noção clássica de

sistema e os métodos formais de resolução de antinomias se restassem superados (MIRAGEM, 2012, p. 70-71).

O sistema jurídico, então, deve ser visto como um todo coerente, coordenado e aberto para as mudanças, talvez sociais, sendo certo que nessa sociedade dita complexa, sobretudo pela pluralidade de normas e fontes normativas, a exclusão de parte do sistema não se coaduna com a evolução empreendida pela ciência moderna, notadamente após a consolidação do constitucionalismo de valores e a força com que contemporaneamente assumiram os princípios jurídicos, tomados como proposições que contêm comandos de otimização (MIRAGEM, 2012, p. 73).

Dialogar as fontes normativas é, em conclusão imprescindível, de rigor e imperativo de soluções jurídicas mais justas e adequadas aos comandos axiológicos da sociedade democrática, não podendo os critérios clássicos e apriorísticos de resolução de antinomias passarem desconsiderados, até porque, muitas dessas regras se encontram previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (MIRAGEM, 2012, p. 73), contudo a complexidade jurídica redundando também na complexa tarefa de fazer com que as fontes se dialoguem antes de se excluírem.

A tese da Teoria do diálogo das fontes, expressão cunhada no Direito Internacional pelo professor alemão Erik Jayme, professor da Universidade de Heidelberg, veio a ser introduzida no Brasil com relação às normas de Direito do Consumidor por Claudia Lima Marques, parte justamente da premissa de que 'a solução dos conflitos de leis emerge de um diálogo entre as fontes as mais heterogêneas', e os direitos humanos constitucionais, os tratados, as leis civis e diversos Códigos não mais se revogam, mas, ao contrário, falam uns aos outros, estando os Juízes presos à coordenação destas fontes de acordo com o que elas dizem, conforme lição da jurista brasileira, apoiada no escritor alemão referido (MARQUES, 2012, p. 18-19).

Nesse escopo, Claudia Lima Marques doutrina que a teoria do diálogo das fontes se trata de um método da nova teoria geral do Direito sendo útil na aplicação de todos os seus ramos, privado e público, nacional e internacional, como instrumento ao aplicador da lei no tempo, em face do pluralismo pós-moderno de fontes. Portanto, para a notável escritora, método é caminho e a metodologia um processo, isto é,

uma técnica que generosamente guia o intérprete e o ajuda, de forma segura, a alcançar a decisão justa, decerto de maneira não exclusivista sob o ponto de vista de um determinado conjunto normativo, mas em um todo sistemático, cuja interpretação se conduzirá pelo que tem a dizer a Lei Maior de um país (MARQUES, 2012, p. 21).

Conforme Bruno Miragem, o diálogo das fontes pode se desenvolver de acordo com suas três espécies, a saber: diálogo sistemático de coerência; diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade; e diálogo de coordenação e adaptação sistemática, visando não só à resolução de antinomias, mas também fundamentar a possibilidade de influências recíprocas entre duas ou mais leis (MIRAGEM, 2012, p. 75).

Quanto à primeira espécie, isto é, o diálogo sistemático de coerência das fontes, resulta que a interpretação não pode ser conduzida à incoerência na aplicação das leis, de acordo com o fundamento teleológico das mesmas, ou nas precisas palavras de Claudia Lima, na aplicação simultânea de duas leis, a exemplo do CC e do CDC, uma delas pode servir de base conceitual para a outra (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012, p. 123).

Quanto à segunda, diálogo sistemático de subsidiariedade e complementariedade, resulta que, na aplicação coordenada de duas leis, uma delas pode complementar a aplicação da outra a depender do seu campo de aplicação em um dado caso concreto (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012, p. 123).

Por fim, quanto à terceira e última espécie, diálogo de coordenação e adaptação sistemática, conclui-se que deve existir uma possível redefinição do campo de aplicação de uma lei, cujas influências recíprocas são alçadas de uma lei para a outra (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012, p. 123), por exemplo, no diálogo entre o CDC e o CC, há de se pressupor o primeiro e suas normas como base conceitual para a interpretação e, segundo Bruno Miragem, aplicação do segundo, podendo haver ainda influências recíprocas (MIRAGEM, 2012, p. 77).

Muito embora a aplicação do método do diálogo das fontes ao direito administrativo seja inicialmente questionada por alguns especialistas em razão da subordinação à legalidade estrita, a tendência atual é uso do método do diálogo das fontes para a resolução de antinomias entre os regimes aplicáveis aos usuários de serviços públicos especificamente essenciais, nos moldes de garantir àqueles a proteção que lhes é constitucionalmente assegurada ao aplicar subsidiariamente o CDC nos pontos omissos da legislação de direito público. Como exemplo, aplica-se o método do diálogo das fontes para resolver as antinomias entre os regimes aplicáveis aos usuários de energia elétrica e consumidores (TARTUCE, 2018, p. 99-100).

Portanto, para aplicar a teoria do diálogo das fontes entre o CDC e a Lei nº 8.987/95, deve-se considerar a posição jurídica do usuário do serviço prestado em regime de concessão, que segundo a definição do art. 2º do CDC, enquadram-se como destinatários final do serviço. Embora o art. 22 do CDC não faça distinção de quais seriam esses usuários finais dos serviços, deve-se considerar a intenção de proteção aos hipossuficientes (MIRAGEM, 2016, p. 193 e ss).

Pelo fato de a Lei nº 8.987/1995 dedicar apenas alguns dispositivos à proteção dos usuários, justifica-se a aplicação do CDC a esses usuários visando uma adicional proteção conferida pelo direito público com ênfase ao disposto no art. 6º, X, do CDC que prevê que é um direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (MIRAGEM, 2016, p. 193).

Assim, efetiva-se um verdadeiro exercício de diálogo com o Código de Defesa do Consumidor nos pontos em que a legislação de direito público é omissa, promovendo ainda a dignidade da pessoa humana. Quando se desce ao plano das leis infraconstitucionais e o Código do Consumidor, com alguns dispositivos considerados típicos de direito administrativo, o método mais adequado para resolução dos casos concretos é a teoria das fontes (TARTUCE, 2018, p. 33).

Como visto, o diálogo das fontes, como método de interpretação sistemática e valorativa de fontes normativas, pode se estabelecer entre uma lei geral, como o Código Civil, e uma lei especial, como o Código de Defesa do Consumidor, ambas de natureza material; entre a lei constitucional e uma lei infraconstitucional, a partir

da ideia de constitucionalização do Direito Privado; entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho, entre uma norma de direito público e o Código de Defesa do Consumidor, com vistas a preencher os pontos omissos na resolução do caso concreto (TARTUCE, 2018, p. 33-39).

O diálogo das fontes, contudo, vai além de uma mera interpretação sistemática de regras jurídicas, compondo um ideal de organizar e reorganizar a complexidade do sistema, dando-lhe coerência à luz dos vetores valorativos constitucionais, buscando-se, ao máximo, conciliar os diversos diplomas legais (BESSA, 2009, p. 110-111).

Não há como o intérprete, conseqüentemente, resistir e negligenciar do processo de diálogo entre as fontes normativas, pois a hipercomplexidade dos ordenamentos de Direito contemporâneos redundam numa infinidade de aparição de antinomias entre normas e até mesmo entre critérios de resoluções, ainda mais quando os comandos da norma fundante da estrutura deste mesmo ordenamento ordene a resolução do caso condicionada pelo vetor da Justiça democrática, conforme o condicionante específico previsto no preâmbulo da Constituição brasileira, com vistas aos direitos fundamentais (MIRAGEM, 2012, p. 77).

## **2 EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Inicialmente cumpre ressaltar que os direitos e garantias fundamentais representam o principal instrumento de contenção da atuação abusiva ou arbitrária do Estado. São apresentados como um conjunto de regras e princípios que atribuem ao indivíduo e à sociedade uma esfera jurídica de proteção contra investidas do poder político e administrativo (SARLET, 2011, p. 233-237).

Neste sentido, George Marmelstein afirma que esses direitos surgiram como barreira de proteção dos cidadãos contra o abuso de poder do Estado na esfera privada, do qual “foram criados, inicialmente, como instrumento de limitação do poder estatal,

visando assegurar aos indivíduos um nível máximo de fruição de sua autonomia e liberdade” (MARMELESTEIN, 2011, p. 35).

É de extrema importância estudar os direitos do homem para compreender o mundo jurídico, pois a sociedade evolui e o direito deve acompanhar essa evolução. Norberto Bobbio afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p. 5).

O homem buscou seu reconhecimento como ser humano digno através das constantes lutas contra a opressão dos velhos poderes, diante de suas necessidades para assim assegurar uma existência digna em sociedade, nascendo, cada um no seu tempo, os direitos essenciais a pessoa humana (MARMELESTEIN, 2011, p. 35-37).

Ante a historicidade dos direitos fundamentais, José Afonso da Silva expõe que “durante a Idade Média, destacaram-se os pactos, cartas de franquia e forais, outorgados em geral pelo monarca para proteger direitos individuais de certa casta ou grupo de pessoas” (SILVA, 2005, p. 150-151).

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco dispõem que “nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas vêm a enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 136).

Nesse aspecto Bodo Pieroth e Bernhard Schilink salientam que:

A evolução histórica permite reconhecer duas linhas: por um lado, os direitos fundamentais são entendidos como direitos (humanos) do indivíduo *anteriores ao Estado*; a liberdade e a igualdade dos indivíduos são condições legitimadoras da origem do Estado, e os direitos à liberdade e à igualdade vinculam e limitam o exercício do poder do Estado. Por outro lado, na evolução alemã, também se entendem como fundamentais os direitos que cabem ao indivíduo não já como ser humano, mas apenas enquanto membro do Estado, direitos que não são anteriores ao Estado,

mas que só são *outorgados pelo Estado* (grifos originais) (PIEROTH; CHILINK, 2012, p. 48).

Percebe-se que duas concepções são essenciais ao desenvolvimento da moderna teoria dos direitos fundamentais: em primeiro lugar, o homem possui alguns direitos ou liberdades decorrentes da sua simples condição de humano - direito natural; em segundo lugar, o Estado é consequência da livre adesão dos homens a um acordo que fixa as bases de atuação da comunidade política, sempre vinculada ao respeito da liberdade individual - contratualismo ou teoria do contrato social (MENDES; BRANCO, 2014, p. 136-137).

É conhecida por todos a grande influência que essas concepções tiveram na elaboração de alguns documentos que, no final do século XVIII, tiveram grande influência na consolidação dos direitos fundamentais: a Declaração da Virgínia de 1776 e a Francesa de 1789 (MENDES; BRANCO, 2014, p. 136).

O doutrinador André Puccinelli Júnior descreve sobre a Declaração francesa que:

Esta e várias outras declarações adotadas nesse período, como a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776, inauguraram a perspectiva de que nenhum Estado ou regime político é legítimo sem assegurar a seu povo a fruição de direitos existenciais mínimos, condizentes com a noção de dignidade humana. Entretanto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na França, foi indubitavelmente a que se tornou mais célebre e que mais contribuiu para o reconhecimento universal dos direitos fundamentais de primeira dimensão, ou seja, as chamadas liberdades públicas (PUCCINELLI JÚNIOR, 2012, p. 195).

A grande diferença entre os primeiros documentos citados e os últimos, é que naqueles já se reconhece dignidade constitucional aos direitos ali mencionados, enquanto nos textos ingleses falta essa nota que, como técnica, faz agregar ao conceito de Constituição jurídica a necessidade de uma declaração de direitos. Logo, o reconhecimento institucional dos direitos fundamentais surgiu da consolidação do Estado democrático de direito, quando da criação de mecanismos que possibilitava a participação popular nas tomadas de decisões políticas (MENDES; BRANCO, 2014, p. 137).

Diante da evolução dos direitos fundamentais, a doutrina identifica como modelo teórico três gerações, mas embora se possa conceber a quarta geração de direitos fundamentais ou, ainda, para alguns autores, a quinta geração. A paz mundial é invocada como direito fundamental de quarta geração, embora suas características são peculiares aos direitos fundamentais da terceira geração (SCHÄFER, 2013, p. 21-23).

Os direitos da primeira geração fixam obrigações de não intervir sobre a vida pessoal de cada indivíduo; os direitos da segunda geração intenta liberdade igual para todos, de modo que o Poder Público tem autonomia corretiva; os direitos da terceira geração têm titularidade coletiva, protegendo o homem não de maneira isolada, mas todo o grupo, incluindo nesta dimensão “o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 138).

Tendo em vista o que foi dito por Marmelstein, em se tratando do tema Direitos Fundamentais, não há como não falar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, esse outro princípio é tido no ordenamento jurídico brasileiro como sendo o principal dentre os existentes em nossa CF/88, pois todos os outros devem ser aplicados tendo ele como parâmetro (MARMELESTEIN, 2011, p. 20).

“A expressão *direitos fundamentais* designa o conjunto de direitos que a ordem jurídica, tendo em seu topo a Constituição, reconhece e/ou consagra” (BARCELLOS, 2018, p. 210).

O texto constitucional demonstra desde o seu preâmbulo que a finalidade da República Federativa do Brasil é instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (BRASIL, CF/1988).

Para George Marmelstein, a Carta Magna fez nascer uma democracia tardia, mas sempre aguardada, destacando-se que:

O simbolismo da Constituição de 88, que, mesmo correndo o risco de não ser efetivada por ausência de vontade política (como até hoje não foi),

assumiu uma postura corajosa e avançada em favor da redução das desigualdades sociais, dos oprimidos, dos direitos fundamentais, da democracia e de todos os valores ligados à dignidade da pessoa humana (MARMELSTEIN, 2001, p. 68).

Cumprido ressaltar que os direitos fundamentais fazem parte do rol inserido como sendo cláusulas pétreas. Essas cláusulas surgiram com a finalidade de proteger o indivíduo do Poder Público, evitando que dessa forma ele tivesse o poder de alterar o que bem entendesse na Constituição (MENDES; BRANCO, 2014, p. 139).

## 2.2 EFICÁCIA HORIZONTAL E VERTICAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A questão da eficácia dos direitos fundamentais nas relações interprivadas pode ser formulada segundo o Direito Constitucional moderno e ser reduzida a um problema de eficácia da norma constitucional, bem como pode ser investigada sob o ângulo do Direito privado e, assim, compreender a linha de fronteira entre as garantias da liberdade e autonomia contratual e a intervenção estatal; pode também ser investigada sob a ótica da responsabilidade do Estado a partir do enunciado do dever de proteção e, por fim, abarcar numerosas outras linhas de análise (BARCELLOS, 2018, p. 604-605).

Para Ingo Wolfgang Sarlet, o termo eficácia engloba uma “múltipla gama de aspectos passíveis de problematização e análise, ainda que essa se restrinja ao direito constitucional, constituindo, além disso, ponto nevrálgico para o estudo da Constituição” (SARLET, 2011, p. 235).

A eficácia vertical remete a ideia primordial de que os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal brasileira devem limitar o exercício do poder estatal em prol dos direitos dos cidadãos, protegendo-os contra as atuações arbitrárias do Estado. Já a eficácia horizontal dos direitos fundamentais deve ser entendida como a aplicação dos direitos fundamentais e a possibilidade destes, como normas jurídicas que desfrutam de uma garantia reforçada e dotados de especial influxo expansivo na ordem jurídica, produzirem efeitos com força vinculante nas relações principiadas entre particulares (SARLET, 2011, p. 235-236).

A respeito do tema, Ana Paula Barcellos apresenta:

Discute-se hoje a eficácia horizontal, isto é, sobre as relações privadas, de direitos fundamentais originariamente concebidos em face do Estado e com o propósito de limitar sua atuação. Assim, há considerável debate hoje sobre a aplicação, em alguma medida, de garantias individuais como as da igualdade e do devido processo legal também aos agentes privados, além de sua incidência tradicional sobre a ação estatal (BARCELLOS, 2018, p. 605).

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais demonstra a evolução inevitável da nova hermenêutica constitucional. Os direitos fundamentais impregnam todo ordenamento através de suas dimensões objetiva e subjetiva. Os atos públicos e a permissibilidade das relações interpessoais balizam-se nas premissas dos direitos positivados na esfera constitucional (BRCELLOS, 2018, p. 605).

Em unanimidade, os doutrinadores brasileiros aceitam a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, conforme entendimento de Ingo Sarlet:

[...] a propósito, verifica-se que a doutrina tende a reconduzir o desenvolvimento da noção de uma vinculação também dos particulares aos direitos fundamentais ao reconhecimento da sua dimensão objetiva, deixando de considerá-los meros direitos subjetivos do indivíduo perante o Estado. Há de acolher, portanto, a lição de Vieira de Andrade, quando destaca os dois principais e concorrentes da problemática, quais sejam, a constatação de que os direitos fundamentais, na qualidade de princípios constitucionais e por força do princípio da unidade do ordenamento jurídico, se aplicam relativamente a toda a ordem jurídica, inclusive privada, bem como a necessidade de se protegerem os particulares também contra atos atentatórios aos direitos fundamentais provindos de outros indivíduos ou entidades particulares (SARLET, 2011, p. 338-339).

Portanto, a eficácia vertical é a aplicação dos direitos fundamentais nas relações particular-Estado, enquanto que a eficácia horizontal é a aplicação dos direitos fundamentais às relações entre particulares a qual possui aplicabilidade imediata nas relações intersubjetivas privadas valendo-se de determinados princípios para sua aplicação.

## 2.3 PRINCÍPIOS APLICADOS À EFICÁCIA HORIZONTAL

Na prática, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública quanto à abordagem de um assunto delicado, qual seja o corte de serviço essencial por parte dos credores em relação a devedores inadimplentes considerando-se a norma principiológica cuja aplicação está presente, em evidência, nos casos levados ao Judiciário (NUNES, 2018, p. 113).

Em um primeiro momento, é preciso entender que os serviços públicos devem ser classificados pelo aspecto da qualidade, que segundo o CDC, traz no gênero eficiência as espécies 'serviço adequado, seguro e contínuo'. Em alguns casos, o serviço pode ser adequado, porém inseguro, ou ainda pode ser seguro, mas descontínuo, ou pode ser inadequado ainda que seja contínuo (BRASIL, CDC/1990).

Rizzatto Nunes traz as ilustrações como sendo, no primeiro exemplo, o caso do serviço de gás encanado sem controle de inspeção das tubulações e/ou válvulas. No segundo, o serviço de fornecimento de energia elétrica que é interrompido. No terceiro, o fornecimento contínuo de água contendo bactérias (NUNES, 2018, p. 105-106).

Já quanto ao aspecto da essencialidade do serviço que, na determinação da norma do *caput* art. 22, tem de ser contínuo. Logo se entende que de modo geral todo serviço público somente pode ser essencial, justamente pelo fato de não ser possível o funcionamento da sociedade sem um mínimo de segurança pública, sem a existência dos serviços prestados pelo Judiciário, sem algum serviço de saúde, entre tantos outros (BRASIL, CDC/1990).

Do mesmo modo são essenciais os serviços de fornecimento de energia elétrica, de água e esgoto, de coleta de lixo, de telefonia, entre outros (MIRAGEM, 2016, p. 193). Rizzatto Nunes corrobora com tal afirmação ao sustentar que:

É importante frisar que os serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica, gás encanado, entre outros, considerados serviço de natureza essencial, que, por suas características, entrega produto, o que não o descaracteriza como serviço e que está à disposição do consumidor,

porque somente quando este comparece na condição de consumidor, de um lado, e, de outro, surge o prestador do serviço público é que se tem relação jurídica de consumo, protegida pela Lei nº 8.078/90 (NUNES, 2018, p. 114).

A legislação consumerista é taxativa e não abre exceções quanto à continuidade dos serviços essenciais que, inclusive, reforça essa garantia de origem constitucional, em obediência aos vários princípios constitucionais que dirigem suas determinações (MIRAGEM, 2016, p. 193).

Entre esses princípios encontram-se os da intangibilidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da garantia à segurança e à vida (*caput* do art. 5º), que tem de ser sadia e de qualidade, em função da garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado (*caput* do art. 225) e da qual decorre o direito necessário à saúde (*caput* do art. 6º) (BRASIL, CF/1988).

Assim, acolhe-se a ideia de que o princípio da continuidade que caracteriza o regime jurídico dos serviços públicos envolve a prestação de serviço regular que, em padrões de normalidade, não pode ser suspenso ou interrompido. Sob o ângulo dos prestadores do serviço, envolve uma face negativa, revelada pelas restrições que a eles são impostas, ou seja, impossibilidade de interrupção da prestação, limitações ao direito de greve, entre outros; e, sob o ângulo dos usuários, encerra uma face positiva, explicitada pelo direito à obtenção e à fruição dos serviços públicos conforme as condições previamente estabelecidas (MIRAGEM, 2016, p. 194-195).

Portanto, a garantia de segurança, vida sadia, meio ambiente equilibrado, em respeito à dignidade humana, leva em consideração a natureza contínua dos serviços essenciais urgentes (NUNES, 2018, p. 111).

Nesse ponto surgem ao menos duas correntes: uma que entende que, posto o serviço público à disposição, o administrado que o recebe se confunde com a figura do consumidor. Logo, aplica-se sempre o CDC na relação que envolve prestação de serviço público. Nessa posição aparece a doutrina apresentada por Ada Pellegrini Grinover (GRINOVER et al, 2011, p. 177).

A outra, afasta a figura do consumidor quando o administrado participa da relação que envolve o serviço público como contribuinte, posto que o serviço está a sua disposição pela relação de justiça distributiva que o apanha na condição de contribuinte, no sentido fiscal, da pessoa que é cadastrada e/ou lançada a pagar impostos (NUNES, 2018, p. 108).

Em uma análise geral, evidencia-se a possível economia do sistema de administração da justiça distributiva pelo fato de o Estado não ter de amparar uma família que adoeceu por falta do fornecimento dos serviços essenciais, por isso deve fornecê-lo gratuitamente, além de muitos outros problemas que o corte de serviços públicos acarreta, como o da segurança (NUNES, 2018, p. 111).

Muitos fatores devem ser considerados diante dos casos evidentes de que hoje muitos cidadãos contam com a isenção de tributos e taxas de modo que a ausência desse pagamento implique a descontinuidade dos serviços. Outra questão é que um bem maior como a vida, a saúde e a dignidade nunca pode ser sacrificado em função do direito de crédito, tido como um bem menor. Outro fator envolve a questão da distribuição da justiça por meio da teoria “quem mais pode mais paga tributo”, não há qualquer inconveniente em que aquele que não pode pagar pelo serviço público, o receba gratuitamente, assim como já acontece no atendimento hospitalar, na segurança pública, na educação, entre outros (MAIA, 2017, p. 45.) Portanto, é preciso analisar a intenção da lei, para ficar plenamente convencido da justiça e constitucionalidade de sua determinação.

## 2.4 A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

A justiça particular refere-se ao outro considerado num relacionamento direto entre as partes, elemento fundamental que a diferencia da sua acepção universal. Aristóteles divide em justo distributivo, no que se refere às partições e em justo corretivo, no que se refere ao estabelecimento de um juízo de reparação nos negócios sinalagmáticos (ARISTÓTELES, 2001, p. 1.130 e ss).

André Franco Montoro conseguiu bem definir a ideia de justiça como uma virtude, deixada por Aristóteles. Iniciando pela definição de justiça comutativa, ele a define como sendo “a virtude pelo qual um particular dá a outro particular aquilo que lhe é rigorosamente devido, observada uma igualdade simples” (MONTORO, 2013, p. 190).

Com base no conceito supracitado, observa-se um princípio diretor nas relações privadas, abrangendo muito mais do que relações contratuais, ou seja, “deveres que vão desde o respeito à vida, à personalidade e à dignidade de cada homem, até a exigência de preços equitativos no comércio internacional” (MONTORO, 2013, p. 190).

Seria possível definir, em razão da alteridade, ou seja, entre as partes que se inserem na relação jurídica, que se trata de uma justiça privada, em detrimento da justiça pública, em que pelo menos uma das partes é o Estado ou sociedade e cujo objeto seja o bem público. Dependendo de que posição se toma em relação ao bem comum tem-se uma divisão entre justiça social e justiça distributiva.

A afirmação da justiça distributiva ocorre através da mediação entre uma sociedade de iguais e de desiguais (BOBBIO, 2007, p. 20), enfim, da regulação de uma sociedade de desiguais. De fato, a injustiça na distribuição recai quando pessoas desiguais recebem a mesma quantia de benefícios e encargos perfazendo uma falta ou um excesso relativamente a cada sujeito comparado.

Como justiça social compreende-se como sendo a “virtude pela qual os membros da sociedade dão a esta sua contribuição para o bem comum, observada uma igualdade proporcional” (MONTORO, 2013, p. 260). Em evidência, trata-se de novo nome de uma virtude antiga, também conhecida como justiça legal ou geral, em que Aristóteles a definiu como a excelência moral perfeita, a ponto de afirmar que “nem a estrela vespertina e nem a matutina é tão maravilhosa [quanto ela]” (ARISTÓTELES, 2001, p. 93).

Já a justiça distributiva tem seu conceito como sendo a “virtude pela qual a comunidade dá a cada um de seus membros uma participação no bem comum,

observada uma igualdade proporcional ou relativa” (MONTORO, 2013, p. 218). Assim sendo, na justiça social o objetivo é verificar a participação de cada membro da sociedade na formação do bem comum, enquanto que na justiça distributiva o objetivo é buscar a revelação de qual será a participação dos cidadãos na repartição dele.

Para alcançar esse intento, as seguintes premissas deverão ser consideradas. De início, insta lembrar que os membros das sociedades são seres humanos e como tais são diferentes nos mais variados aspectos, sejam físicos, intelectuais, estéticos, financeiros, ético-morais, religiosos, culturais, força de vontade, entre outros, ou são pessoas jurídicas que estão a serviço da própria sociedade com o objetivo de facilitar a prestação de serviços ou produção de bens, com o intuito de geração de riqueza (MONTORO, 2013, p. 218-219).

Além disso, em razão das suas diferenças, tanto pessoas naturais como as jurídicas, possuem necessidades e talentos especiais, assim como vícios. Também, por serem diferentes membros de uma sociedade, deve-se buscar um reequilíbrio pela intervenção estatal, visando não uma igualdade simples ou exata, exatamente porque seria impossível, mas um meio termo, considerando as peculiaridades individuais (MONTORO, 2013, p. 218-219).

Assim seria possível se fixar o melhor critério possível na formação e na distribuição do bem comum pautando-se em determinados princípios, como do mínimo existencial, da dignidade humana, da solidariedade social, entre outros (MONTORO, 2013, p. 220), como vem fazendo o Judiciário brasileiro ao decidir os casos envolvendo o corte de serviços públicos essenciais, muito embora existam pontos controversos quanto à manutenção, ou não, do serviço prestado em virtude da inadimplência do usuário, conforme será analisado no capítulo seguinte.

### **3 O CORTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS NA JURISPRUDÊNCIA**

Em alguns casos os tribunais superiores têm-se manifestado no sentido de admitir que o prestador do serviço público corte o fornecimento do serviço essencial em caso de inadimplemento, desde que obedecidos os requisitos que limitam esse direito. A posição majoritária na doutrina é pela manutenção do serviço público independente de inadimplemento (TARTUCE, 2018, p. 467 e ss)

#### **3.1 CRITÉRIOS FAVORÁVEIS À INTERRUPTÃO**

Para alguns julgadores, a continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC não constitui princípio absoluto, porém garantia limitada decorrente das disposições trazidas pela Lei nº 8.987/1995, que, a título de preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, diante do inadimplemento, a interrupção ou suspensão no seu fornecimento (MIRAGEM, 2016, p. 193).

Muito embora não seja o posicionamento dominante nos Tribunais Superiores, posto que encontra consolidado o entendimento pela continuidade dos serviços públicos essenciais, independentemente do adimplemento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado o entendimento acerca das hipóteses que definem os critérios para o corte do fornecimento de serviço essencial em caso de inadimplemento (TARTUCE, 2018, p. 467 e ss).

A primeira hipótese condiciona a legitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente o usuário, desde que precedido de notificação (TARTUCE, 2018, p. 474). A seguinte ementa trata de Agravo, interposto pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou seguimento ao Recurso Especial.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E APRESENTAM FUNDAMENTOS OUTROS,

DELA DISSOCIADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DEMAIS AGRAVOS REGIMENTAIS, INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. I. A decisão ora agravada negou provimento ao Agravo, ante os óbices das Súmulas 283 e 284/STF e 83/STJ. II. O primeiro Agravo Regimental interposto, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada regimentalmente e trata, ainda, de matérias que não foram objeto de apreciação, pela decisão ora recorrida, estando o recurso, assim, dissociado do julgamento em análise. III. Assim, interposto Agravo Regimental, com fundamentação deficiente e dissociada da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte. IV. Agravo Regimental de fls. 131/146e, não conhecido, ante o óbice da Súmula 182/STJ. Agravos Regimentais de fls. 147/162e e 163/178e, interpostos contra a mesma decisão, não conhecidos, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e à ocorrência da preclusão consumativa (STJ - AREsp 335531/PE (decisão monocrática), Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em, 11/04/2014, DJe 25/04/2014).

Veja-se que era esse o entendimento já antes consolidado da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL OBJETO DO CORTE. INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO A OUTRO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO RECORRIDO. 1. A Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que **é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.** 2. Por ser a interrupção no fornecimento de energia elétrica medida excepcional, o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/1995 deve ser interpretado restritivamente, de forma a permitir que o corte recaia apenas sobre o imóvel que originou o débito, e não sobre outros imóveis de propriedade do inadimplente. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ – REsp 662.214/RS – Primeira Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – j. 06.02.2007 – DJ 22.02.2007, p. 165).(grifos meus)

Logo, concluiu-se que o corte do serviço somente pode atingir o imóvel que gerou o débito e não outros de propriedade do consumidor inadimplente. Além disso, a concessionária de serviço público, no caso de inadimplemento do usuário, pode efetuar a interrupção no fornecimento de energia elétrica com fundamento no art. 17 da Lei nº 9.427/96, desde que cumpridas as exigências legais (BRASIL, Lei nº 9.427/1996).

A segunda hipótese condiciona a legitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, desde que precedido de notificação (TARTUCE, 2018, p. 474).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE, FORNECIMENTO DE ELETRICIDADE - SUSPENSÃO ABRUPTA DE FORNECIMENTO - DANOS MORAIS CAUSADOS AO CONSUMIDOR - EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO - DE VER DE INDENIZAR - VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM MODERAÇÃO PELO MAGISTRADO (10 SALÁRIOS MÍNIMOS). O corte do serviço essencial de energia elétrica exige, sempre, nos termos da Lei de Concessões, o aviso prévio, e nunca pode ser efetuado de imediato, com surpresa ao consumidor. Recurso desprovido” (e-STJ fl. 178). As razões do recurso dizem violado o art. 6º, § 3º, I e II, da Lei 8.987, de 1995, o art. 14, § 3º, II, da Lei 8.078, de 1990, e os arts. 944 e 945 do Código Civil. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a suspensão dos serviços essenciais (energia elétrica e água) será legítima nas seguintes hipóteses: a) em virtude de inadimplência do usuário, após prévia notificação; e b) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações - não é o caso dos autos. O dano moral resulta de situações de fato, que não podem ser revistas no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 7). A alteração do quantum fixado a título de danos morais apenas é possível, nesta instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto (dez salários mínimos). Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (STJ - AREsp 149611/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro Ari Pargendler, julgado em 22/02/2013, DJe 26/02/2013).

A terceira hipótese condiciona a legitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente pessoa jurídica de direito público, desde que precedido de notificação e a interrupção não atinja as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população, como escolas, hospitais, entre outros (TARTUCE, 2018, p. 474). Veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA FIXA. INADIMPLÊNCIA DE UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS (DELEGACIA DE POLÍCIA E UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR). RAZÕES QUE NÃO APONTAM VÍCIO ALGUM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O embargante não aponta omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, vícios que, se presentes, autorizariam o manejo do Recurso Declaratório. 2. Trata a presente irresignação de compreensível inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, o que, contudo, não se compatibiliza com a via declaratória eleita. 3. Embargos de Declaração da TELEMAR NORTE LESTE rejeitados (STJ - EAREsp 281559/AP (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/02/2014, DJe 28/02/2014).

Seguindo essa perspectiva, deve-se observar a cláusula de preservação do núcleo dos direitos fundamentais, limitando-se, portanto, a afetar a prestação de serviços considerados não essenciais.

### 3.2 CRITÉRIOS CONTRÁRIOS À INTERRUPÇÃO

A temática envolvendo o corte de serviço essencial por parte dos credores em relação a devedores inadimplentes é bastante delicada tendo em vista a problemática que envolve, por vezes, a cobrança vexatória, o que expõe o usuário-vulnerável (TARTUCE, 2018, p. 472). Existem duas correntes bem definidas, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão do corte de serviços de água, energia elétrica e gás por parte das empresas concessionárias que prestam o serviço (TARTUCE, 2018, p. 472 e ss).

A primeira corrente entende pela impossibilidade de interrupção do serviço público essencial em qualquer hipótese, nos casos dos serviços de água e luz, na qual sustenta a subsunção do supramencionado art. 22 da Lei nº 8.078/1990, juntamente com os termos do art. 42, *caput*, do CDC. Nessa perspectiva, a Lei nº 8.078/1990 está em posição hierarquicamente superior à regulamentação das concessões públicas. Já a segunda corrente tem-se empregado o fundamento constitucional de proteção da propriedade e da sua função social (art. 5º, XXII e Q), bem como a manutenção da ordem econômica (art. 170 da CF/1988) (TARTUCE, 2018, p. 472 e ss).

Com base na primeira corrente, ressalta-se o princípio da dignidade humana que há anos entra em cena para afastar o corte em casos de inadimplemento por parte de pessoas naturais (TARTUCE, 2018, p. 472), como bem posicionou o Superior Tribunal de Justiça acerca do corte no fornecimento de energia elétrica:

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. O corte no fornecimento de energia elétrica, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e malfere a

cláusula pétrea que tutela a dignidade humana. Precedentes do STJ. 2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no Ag 478911/RJ – Primeira Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 06.05.2003 – DJ 19.05.2003, p. 144).

Nos fundamentos da decisão, sustentou-se que o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal reconhece a dignidade da pessoa humana como um princípio estruturante, aplicável a qualquer tipo de relação jurídica, um dos fundamentos da República Brasileira (TARTUCE, 2018, p. 472).

Para essa corrente, não pode a empresa concessionária interromper o serviço essencial mesmo nos casos de inadimplemento, tendo em vista a existência de outros meios (judiciais) cabíveis para a prestadora do serviço cobrar o valor devido, até mesmo penhorando bens do consumidor inadimplentes (MIRAGEM, 2016, p. 240-241).

Tratando-se das pessoas jurídicas, empresas, também prevalece a Norma Consumerista em razão da função social desempenhada pela empresa desempenha perante a sociedade, o que infere dizer que o corte de serviço essencial traz lesão a tal finalidade (MIRAGEM, 2016, p. 191).

Tendo em vista a segunda corrente a respeito do corte de serviço essencial, prevalecente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possibilita a interrupção do serviço nas hipóteses de inadimplemento do usuário-consumidor, mas deve considerar a prévia comunicação por parte do prestador de serviços. Nesse sentido Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme Bondioli elucidam que “[...] a 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade de interrupção do fornecimento do serviço público essencial, ante o inadimplemento do consumidor” (NEGRÃO; GOUVÊA; BONDIOLI, 2011, p. 835). Assim sendo, deve-se ter como embasamento a legislação que versa das concessões dos serviços públicos no Brasil - Lei nº 8.987/1995.

A referida lei estabelece que o serviço adequado satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, § 1º, Lei nº 8.987/1995). Portanto,

não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (art. 6º, § 3º, Lei nº 8.987/1995) (BRASIL, Jurisprudência em Teses do STJ, 2017).

Embora seja esse o entendimento majoritário, o próprio Superior Tribunal de Justiça traz algumas ressalvas.

A primeira exceção à regra do corte, a jurisprudência entende que aquele somente é possível em relação a débitos atuais, do próprio mês de consumo, e não quanto a dívidas antigas ou anteriores (TARTUCE, 2018, p. 475).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÁGUA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A decisão agravada deve ser reparada quanto ao erro material referente à menção ao corte no fornecimento de energia elétrica, em vez de corte de água. No entanto, toda a fundamentação e a jurisprudência utilizadas na decisão agravada são aplicáveis ao caso em exame. 2. Embora seja, em tese, lícita a suspensão do fornecimento de água por inadimplemento do usuário, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EAg 1.050.470/SP, decidiu no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, em razão de débitos antigos, em relação aos quais a prestadora dos serviços deve usar dos meios ordinários de cobrança (DJe 14.9.2010). 3. No caso concreto, é fato incontroverso que a controvérsia trata de débitos consolidados e incluídos em parcelamento, ou seja, houve a suspensão do serviço de fornecimento de água em razão de débitos antigos. 4. Logo, ao manter a sentença que havia declarado ilegal a suspensão do serviço de fornecimento de água, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ. Esclareça-se que o óbice enunciado na referida Súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. 5. Em relação ao parcelamento estabelecido judicialmente, existe julgado desta Corte no sentido de que permite-se que o “magistrado interfira na relação contratual para reequilibrar o sinalagma e formentar a execução, quando houver onerosidade excessiva e desvantagem exagerada para o consumidor. [...] O parcelamento permite que a ré receba o que lhe é devido, o que doutra forma restará obstaculizado, o que não se coaduna com a essencialidade da contraprestação do fornecimento de água” (AgRg no REsp 1.064.832/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 4.9.2008). 6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fazer constar a expressão “corte no fornecimento de água”, em vez de “corte no fornecimento de energia elétrica”. (AgRg no Ag 1359604/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/05/2011).

A segunda ressalva sustenta o não cabimento do corte do serviço essencial pelo inadimplemento nos casos de compensação de valores pagos a mais pelo usuário-consumidor (TARTUCE, 2018, p. 476).

Energia elétrica. Corte. Fornecimento. É possível o corte no fornecimento de energia por inadimplência, como forma apta a impedir o enriquecimento ilícito de uma das partes, a comprometer o equilíbrio financeiro dos contratos e, talvez até, a própria coletividade. Entretanto o Tribunal *a quo* obistou o corte de energia elétrica da agravada. Outrossim, a concessionária agravante não demonstrou, efetivamente, de que forma o suposto comprometimento de 10% de seu faturamento trimestral (que é o valor da dívida) implicaria eventual comprometimento do próprio serviço prestado, a ameaçar a economia, a segurança e a saúde públicas. Por outro lado, há notícia de que a hipótese seria não de inadimplência, mas de compensação de valores pagos a mais pela empresa, consoante decisão judicial juntada pela parte contrária. Se legal ou não a compensação feita, em tese, pela empresa, à Corte não cabe dizer em suspensão de liminar e de sentença, restrita ao exame dos requisitos previstos na Lei 8.437/1992. Não se admite, também, o uso da drástica medida como se recurso fosse. A impugnar decisão judicial contra a qual existente recurso próprio. A controvérsia, em verdade, permanece restrita ao âmbito do litígio entre as partes, não se reconhecendo afetado, portanto, qualquer dos interesses envolvidos no juízo excepcional da suspensão. A Corte Especial negou provimento ao agravo regimental (STJ – AgRg na SL e de Sentença 73-MG – Rel. Min. Edson Vidigal – j. 16.03.2005).

A terceira exceção trata da impossibilidade do corte do serviço essencial nos casos de fraude no medidor, tendo em vista que é dever da empresa concessionária investigar a fraude, não se podendo entender unilateralmente que sua efetivação se deu por conta do consumidor, diante da presunção de sua boa-fé (TARTUCE, 2018, p. 476), conforme entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ. 2. 'A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor' (AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014). 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.351.546/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 07/05/2014).

A quarta ressalva sustenta que não se defere o corte quando consumidor está em situação excepcional de enfermidade, existindo, por exemplo, um tratamento médico domiciliar.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. Omissis. 2. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. 'A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público' (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06). 4. Ressalvam-se apenas situações em que o corte de energia elétrica possa acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário. 5. Recurso especial provido. (REsp 864.715/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006).

Na quinta exceção, o Superior Tribunal de Justiça se refere ao débito de consumo realizado por proprietário anterior, ou seja, não é possível o corte do serviço essencial no tocante ao novo proprietário do imóvel, conforme se segue a ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. INTERRUPÇÃO. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. 2. Não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1381468/RN Agravo Regimental no Recurso Especial 2013/0133400-5, 1ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/08/2013).

A sexta exceção tem-se aplicado a ponderação de valores e de princípios constitucionais nos casos do corte de serviço essencial em relação envolvendo a pessoa jurídica consumidora, havendo situações especiais de pessoas jurídicas de

Direito Público e pessoas jurídicas de Direito Privado que prestam serviços essenciais à coletividade (hospitais, creches, escolas, centros de saúde). Nesses casos, afasta-se o corte em prol da solidariedade social (art. 3º, inc. I, da CF/1988) (TARTUCE, 2018, p. 478).

A última ressalva tem relação aos casos em que o valor devido é irrisório, posto que a jurisprudência superior posiciona-se no sentido de ser inadmissível o corte do serviço público essencial pelo fato de configurar o abuso de direito por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o qual cabe indenização ao consumidor pelos danos morais sofridos (TARTUCE, 2018, p. 479). Assim posicionou a Primeira Turma do STJ no REsp 811.690/RR de relatoria da Denise Arruda, julgado em 18.05.2006, conforme se segue.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOUTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A divergência jurisprudencial deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal *a quo* (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 811.690/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19/06/2006, p. 123).

Tendo em vista a possibilidade da interrupção do fornecimento de serviços tidos essenciais, desde que previamente notificado o inadimplente, imprescindível destacar a introdução do art. 42-A do CDC pela Lei nº 12.039/2009, cujo enunciado apresenta que deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do fornecedor do produto ou serviço correspondente, em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor (BRASIL, CDC/1990). A razão do preceito é de afastar a falta de comunicação precisa e completa nos documentos de cobrança de dívidas, que em sua grande maioria desrespeitam o dever de informar relativo à boa-fé objetiva. Portanto, a sua obediência almeja impedir a ocorrência de mais abusos por parte dos fornecedores e prestadores (TARTUCE, 2018, p. 467).

### 3.3 CRITÉRIOS EM COMUM UTILIZADOS NOS JULGAMENTOS

À vista do exposto, os pontos em comuns utilizados para os julgamentos dos casos supramencionados encontram sustentação no texto legal, não deixando de lado a lógica do caso concreto, tendo por base os princípios constitucionais fundamentais que protegem o usuário-consumidor.

A corrente que se posiciona pela impossibilidade de interrupção do serviço público essencial em qualquer hipótese sustenta a subsunção do art. 22 da Lei nº 8.078/1990, com o art. 42, *caput*, do CDC, tendo em vista que a Lei nº 8.078/1990 está em posição hierarquicamente superior à regulamentação das concessões públicas. Outra corrente que também se posiciona pela impossibilidade de interrupção do serviço público essencial tem empregado o fundamento constitucional de proteção da propriedade e da sua função social (art. 5º, XXII e Q), assim como a manutenção da ordem econômica (art. 170 da CF/1988) (TARTUCE, 2018, p. 479-480).

Sob outra perspectiva, levando em consideração que o legislador escreveu apenas para dizer que os serviços públicos são essenciais e contínuos, não restou suficiente tal previsão pelo fato de não ser o art. 22 da legislação consumerista responsável em fazer esse tipo de prestação ser essencial, mas como acima afirmado, a sua própria natureza. Exatamente por esse motivo é que se deve considerar a determinação de garantia da dignidade, vida sadia, meio ambiente equilibrado, entre

outros direitos fundamentais, sendo de guarida constitucional, portanto, direito inexpugnável a favor do cidadão-consumidor (TARTUCE, 2018, p. 478).

Na doutrina, esse é o entendimento de Luiz Antonio Rizzatto Nunes, para quem “Um bem maior como a vida, a saúde e a dignidade não pode ser sacrificado em função do direito de crédito (um bem menor)” (NUNES, 2007, p. 332-333). E também de Claudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem quanto às pessoas naturais, citando a proteção da dignidade humana (MARQUES; BENJAMIN; MRAGEM, 2016, p. 544-546).

Tratando-se do fornecimento do serviço de energia elétrica, o corte pelo inadimplemento tem fundamento no art. 17 da Lei 9.427/1996<sup>4</sup>, que disciplina a sua concessão. Também o art. 40 da Lei 11.445/2007 trata do corte no serviço de água e esgoto (saneamento básico)<sup>5</sup>. Logo, sustenta-se a prevalência das normas transcritas por serem mais especiais e posteriores ao Código de Defesa do Consumidor (critério da especialidade + critério cronológico) (TARTUCE, 2018 p. 474).

Nessa perspectiva de abordagem viu-se que o julgador tem se orientado na teoria do diálogo das fontes. Isso porque existe um diálogo entre o Código Civil (lei geral) e o Código de Defesa do Consumidor (lei especial), em razão da existência de encontra um elemento comum. Por isso é necessário orientar-se nas diretrizes estabelecidas pela Constituição para aplicar ambas as legislações, seja para afirmar a distinção no exame do caso real, ou em situações que se evidencia o abuso do

---

<sup>4</sup> Art. 17 A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que presta serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Público Estadual. § 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

<sup>5</sup> Art 40 Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: [...] V – inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado. § 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários. § 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão. § 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

direito no direito comum e no direito especial do consumidor (MIRAGEM, 2016, p. 371).

Logo, a tendência é posicionar-se no sentido de sempre atender a solidariedade social, razão pela qual deve o julgador pautar-se da lei, sobretudo dos princípios jurídicos de modo a decidir o caso concreto com vistas ao esperado pela sociedade e pela justiça, em obediência à cláusula de preservação do núcleo dos direitos fundamentais (TARTUCE, 2018, p. 473-475). Na prática, trata-se de uma corrente que consubstancia o que se espera da justiça consumerista, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor é norma principiológica, de ordem pública e interesse social, ainda com previsão expressa no próprio texto constitucional quanto à proteção dos interesses dos consumidores, conforme se extrai nos artigos 5º, XXXII e 170, V, da CF/1988.

## **CONCLUSÃO**

A pesquisa analisou questões envolvendo o corte de serviços públicos essenciais em virtude de inadimplência com foco no contrato de concessão. A princípio, viu-se que o regime jurídico dos serviços públicos envolve a prestação de serviço regular e com respeito aos padrões de normalidade, razão pela qual não pode ser suspenso ou interrompido.

Sob a perspectiva dos prestadores do serviço, evidenciou-se uma face negativa diante das restrições que se impõe a eles, como por exemplo, nos casos da impossibilidade de interrupção da prestação, das limitações ao direito de greve, entre outros. Sob o ponto de vista dos usuários, concluiu-se pelo encerramento de face positiva, que encontra amparo no direito à obtenção e à fruição dos serviços públicos, conforme as condições previamente estabelecidas.

Com base na análise literal, viu-se que a legislação consumerista abraça todos os serviços públicos, independente de serem ou não prestados diretamente pelo Estado ou por empresas privadas. Ademais, a recente Lei nº 13.460, de junho de

2017, adveio para disciplinar a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, porém a aplicação da referida norma não afasta a necessidade de cumprimento do disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Logo, extrai-se a importância do diálogo das fontes normativas o qual, em conclusão, se faz mister e imperativo para soluções jurídicas mais justas e adequadas aos comandos axiológicos da sociedade democrática. Por isso deve o sistema jurídico ser enxergado como um todo coerente, coordenado e aberto às mudanças, inclusive sociais, considerando, sobretudo, a pluralidade de normas e fontes normativas, de modo que o diálogo possa fundamentar a possibilidade de influências recíprocas entre duas ou mais leis.

No caso do corte de serviços públicos essenciais, a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, traz duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso (1) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (1) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Portanto, considerando que nenhum direito é absoluto, o julgador tem de usar critérios proporcionais ao analisar cada caso isoladamente, assim como tem feito nos últimos anos ao consolidar o entendimento de que não tem legitimidade a interrupção do serviço público energia elétrica se puder comprometer o direito à saúde e à integridade física do usuário, inclusive quando o inadimplente for unidade de saúde, pelo fato de prevalecer os interesses de proteção à vida e à saúde.

Conforme entendimento da Corte Superior, evidenciou-se que não tem legitimidade o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais nos casos de a inadimplência do usuário ser decorrente de débitos pretéritos, isso porque a interrupção pressupõe o inadimplemento de conta concernente ao mês do consumo, bem como por conta de débitos de usuário anterior, em razão da natureza pessoal da dívida.

Ainda conforme os Tribunais, constatou-se que também não tem legitimidade o corte no fornecimento de energia elétrica nos casos de débito irrisório, pois configura abuso de direito e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que cabe a indenização ao consumidor por danos morais. Do mesmo modo não tem legitimidade os casos em que o débito seja proveniente de irregularidade no hidrômetro ou no medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária. Para concluir, o corte no fornecimento de energia elétrica jamais pode incidir sobre outra unidade de consumo do usuário inadimplente, podendo, portanto, recair somente sobre o imóvel que originou o débito.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Relação de consumo e aplicação do Código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**. Para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Lei nº 7.783, de 28 de junho 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília/DF: Senado, 1989.

BRASIL, **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília/DF: Senado, 1990.

BRASIL, **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília/DF: Senado, 1995.

BRASIL, **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília/DF: Senado, 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses do STJ, de 2017**. (Consumidor III). Edição nº 74. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/.../informativo\\_ramos\\_2017.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/.../informativo_ramos_2017.pdf)  
Acesso em: 7 abr. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Ag.Rg. no REsp 1.421.766/RS**, 1ª Turma, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), j. 17.12.2015, DJe 04.02.2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na SL e de Sentença 73-MG**, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ. 16.03.2005.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 1359604/RJ**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/05/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 478911/RJ**, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux – j. 06.05.2003.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.351.546/MG**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 07/05/2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1381468/RN Agravo Regimental no Recurso Especial 2013/0133400-5**, 1ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/08/2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 149611/RJ (decisão monocrática)**, Rel. Ministro Ari Pargendler, julgado em 22/02/2013, DJe 26/02/2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 335531/PE (decisão monocrática)**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em, 11/04/2014, DJe 25/04/2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **EAREsp 281559/AP (decisão monocrática)**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/02/2014, DJe 28/02/2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **ERESP 1155827 / SP Embargos de Divergência em Recurso Especial 2010/0138995-9**, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJe 30/06/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.396.925/MG**, Corte Especial, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 05.11.2014, DJe 26.02.2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.595.018/RJ**, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.08.2016, DJe 29.08.2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.595.018/RJ**, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 29/08/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 811.690/RR**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19/06/2006.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 864.715/RS**, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006.

BRAZ, Petrônio. **Tratado de direito municipal**. 3. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2009. Vol. 2.

COSTALDELLO, Angela Cassia. **Serviço público**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Vol. I.

JUSTEN FILHO, Marçal. Serviço Público no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte: Fórum, p. 143, a. 2, n. 7, e p. 147, jul./set. 2004.

MAIA, Karla (coord). A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras. **Oxfam Brasil**. 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das Fontes. Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro**. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das Fontes. Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme F. **Código Civil e legislação civil em vigor**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIEROTH, Bodo; SCHILINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl.; 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Corte de energia elétrica: análise sobre o prisma “civil-constitucional”**. Publicado em 2011. Disponível em: <https://www.justocantins.com.br/artigos-11143-corte-de-energia-eletrica-analise-sob-o-prisma-civil-constitucional.html>. Acesso em: 29 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.